COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 102, DE 2024
EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 46, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Emenda Modificativa n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 46, de 2024
PROPONENTE: Vereador Edson Souza / MDB
RELATOR: Vereador Josué de Souza / MDB
PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO**

RECEBIDO EM: 17/06/24 às 11:05
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda em análise visa modificar a redação do parágrafo 2°, do Artigo 57-B e parágrafo único do Artigo 57-G, ambos do Artigo 2°, do Projeto de Lei n° 46, de 2024, a fim de que passem a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57-B .....
§1°.....
§2° - O prazo para conclusão do processo de readaptação de cada servidor será de até 90 (noventa) dias, sendo que durante esse período o servidor poderá ficar afastado de suas atividades laborativas, sem prejuízo de seus vencimentos, desde que devidamente recomendado pela equipe multiprofissional e homologado pela área de Saúde Ocupacional do Município.

Art. 57-G.....
Parágrafo Único - As avaliações de desempenho dos servidores readaptados deverão ser realizadas pelo Chefe Coordenador direto com o acompanhamento de um membro que compõe a Equipe Multiprofissional do Processo de Readaptação Ocupacional.

A justificativa assim dispõe:

"A presente emenda tem objetivo de modificar o parágrafo 2° do artigo 57-B, uma vez que o servidor readaptado ou em readaptação não pode sofrer prejuízos em sua remuneração, fazendo jus aos vencimentos do cargo de origem, inclusive reajustes e vantagens concedidos a categoria. Da mesma forma, objetiva modificar o parágrafo único do artigo 57-G, para sanar lacuna e contradição existente na referida Lei, uma vez que as avaliações de desempenho dos servidores que se encontram readaptados precisam ser realizadas pelo seu Chefe ou Coordenador direto."

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda modificativa, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §5º:

> **Art. 165.** As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> **§ 5º** Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância

Quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição da emenda em comento, haja vista haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Entretanto, em detida análise, verifica-se a presença de ilegalidade na proposição da emenda em análise, tendo em vista que, conforme o disposto no Art. 31 da Lei Municipal n. 3.800/2004 – Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, as avaliações de desempenho em nosso Município serão regulamentadas pelo Poder Executivo:

> **Art. 31** O sistema de avaliação de desempenho de que tratam os artigos 20 a 30, será regulamentado por ato do Poder Executivo no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da data da publicação desta Lei.

Por conseguinte, o Poder Executivo regulamentou a matéria através do Decreto Municipal n. 6.301/2004, estabelecendo a necessidade de que as avaliações de desempenho sejam realizadas por uma Comissão de Avaliação formada por três membros e, não, por apenas uma pessoa, como pretende disciplinar a emenda em análise, frisando-se que a ideia de que a avaliação de desempenho seja desenvolvida pelo chefe imediato do avaliado já está contida no Art. 5° do decreto citado, sendo este um dos integrantes da Comissão de Avaliação de Desempenho:

> **Art. 5º Cada Comissão de Avaliação será constituída de 3 (três) membros,** sendo 1 (um) avaliador e 2 (dois) assistentes.
>
> **§ 1º A função de avaliador será exercida sempre pelo chefe imediato do avaliado,** que tenha acompanhado o seu desempenho e possua as informações pertinentes ao período base da avaliação;
>
> **§ 2º** A função de assistente será exercida por servidores efetivos designados pelo Prefeito Municipal, devidamente capacitados nos procedimentos e técnicas de avaliação.

Assim, em nome do princípio da especialidade das normas que se debruçam em dispor de forma específica sobre um assunto, é ilegal, além de ferir princípios constitucionais e da Administração Pública se admitir que uma norma não criada especificamente para tal fim, faça disposições contraditórias ao que já está em vigor, tendo em vista que, de acordo com o princípio teleológico, as normas devem ser interpretadas conforme o sentido de sua criação, sua finalidade, sendo que no caso do presente no Decreto Municipal citado, a presença de uma Comissão visa evitar qualquer pessoalidade dos atos administrativos de avaliação de desempenho, princípio basilar da Administração Pública e constante no Art.37, *caput*, da Constituição Federal, e se admitir que as avaliações de desempenho sejam realizadas apenas pelo chefe imediato do servidor feriria tal princípio.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em dissonância com dispositivos legais, estando inapta à regular tramitação. Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto CONTRÁRIO à Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 46/2024.

Josué de Souza
Vereador / MDB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se CONTRÁRIA à tramitação da Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 46/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 18 de Junho de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS